

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4064/90 - Ap.Proc.DRE-5-Leste 1381/90

INTERESSADO: Roberto Santos de Souza

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: Consº Antônio Carbonari Netto

PARECER CEE Nº 850/90 APROVADO EM 17/10/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPG "Prof.Aureliano Leal", subordinada à D.E. de Itaquaquecetuba, DRE-5-Leste, através do Ofício 27/90, solicita ao CEE a convalidação da matrícula e regularização dos atos escolares praticados por Roberto Santos de Souza, RG. 23.780.621-6. matriculado, indevidamente, no 2º termo do Curso de Suplência II, em desacordo com a idade mínima fixada pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus.

1.2 A direção da escola informa que:

1.2.1 em junho de 1988, o interessado apresentou a documentação necessária e matriculou-se no 2º termo da Suplência II com 18 anos, quando a idade mínima exigida é 18 anos e 6 meses;

1.2.2 o aluno foi promovido para os termos seguintes e concluiu o 1º grau, com bom aproveitamento, pelo seu histórico escolar.(fls.5).

1.3 Os autos foram instruídos com xerox dos documentos pessoais e histórico escolar.

1.4. O Supervisor de Ensino informa que:

1.4.1 Ao ser feita a verificação dos prontuários dos alunos que terminaram o 4º termo da Suplência II, em dezembro de 1989, constatou-se que o "interessado não apresentava a idade legal para matricular-se no 2º termo da Suplência II;

1.4.2 Houve falha administrativa da escola e também do Supervisor de Ensino da Escola, que ao fazer a verificação das matrículas, não detectou o caso em tela;

1.4.3 As faturas cometidas ocorreram pela defasagem entre o número de funcionário e o montante de serviço, bem como, ao grande número de escolas e excesso de atribuições do Supervisor de Ensino;

1.4.4 Manifesta-se favorável ao solicitado, uma vez que houve falha administrativa e que o aluno demonstrou ter aproveitamento suficiente nos termos cursados.

1.5 As autoridades hierarquicamente superiores foram favoráveis ao solicitado e pelo encaminhamento dos autos ao CEE.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cuidam os autos de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência, sem a idade mínima exigida pelo artigo 169 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus.

2.2 Roberto Santos de Souza, nascido em 21-7-70, matriculou-se no 2º termo da Suplência II, com 18 anos, quando deveria ter 18 anos e 6 meses.

2.3 A situação não foi constatada em tempo hábil, de acordo com a Deliberação CEE 22/86, em seu artigo 2º.

2.4 Tendo em vista que:

2.4.1 trata-se de fato consumado, uma vez que o aluno já terminou o 1º grau e a irregularidade não foi detectada antes;

2.4.2 houve falha administrativa da qual o aluno não deve ser vítima;

as autoridades preopinantes foram favoráveis ao solicitado.

3. CONCLUSÃO:

a) Convalida-se a matrícula do aluno Roberto Santos de Souza, no 2º termo do Curso de Suplência II, em 1988, na EEPG "Prof. Aureliano Leal", DE de Itaquaquecetuba - DRE-5-Leste, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

b) Adverte-se a EEPG "Prof. Aureliano Leal" pela irregularidade praticada.

c) É fundamental que a DE de Itaquaquecetuba proceda à orientação às suas escolas sobre as normas contidas na Deliberação CEE 22/86 e no Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus.

São Paulo, 10 de setembro de 1990

a) Consº ANTÔNIO CARBONARI NETTO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente